



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2026

PROCESSO Nº 5525/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, parágrafo único, incisos I e V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre o reajuste sobre o valor do ticket alimentação dos servidores públicos ativos vinculados à Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, no percentual de 9,375% (nove vírgula trezentos e





setenta e cinco por cento), a partir do dia 1º (primeiro) de julho de 2026, passando dos atuais R\$1.062,99 (mil e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), para R\$ 1.162,65 (mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

O chefe do poder executivo esclarece que tal reajuste visa atender além da valorização do servidor público, à garantia de sua segurança alimentar, mediante a promoção de uma melhor distribuição de renda e da recuperação do seu poder aquisitivo, sobretudo frente à alta dos preços dos produtos alimentícios, permitindo-lhe manter o consumo no que é básico, como a alimentação.

Para tanto, justifica que a presente propositura respeita e mantém o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas, e está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional nesse ponto.

Portanto, factível a presente propositura, pois visa valorizar os servidores públicos, bem como respeita a legislação de regência.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 136, inciso II c/c 137, inciso III, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL DE VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **31/03/2026 11:09**

Checksum: **DE304628F314A49A0B0E3D86A1554FFEDC461DEF708B66775463628215494E86**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.